

MENSAGEM N° 029/2021 PROJETO DE LEI N° 029/2021

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, "em regime especial de urgência", o Projeto de Lei nº 029/2021, que SUSPENDE OS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL N. 1012/2021, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em 18 de março de 2021 foi sancionada pelo Executivo Municipal a Lei Municipal n. 1012, que tem como finalidade a concessão de revisão anual referente ao ano de 2020, a todos os servidores e empregados públicos ativos e inativos.

A propositura do projeto de lei que resultou em referida norma foi de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal com base no Precedente n. 447230/20 do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná que autorizava a revisão como exceção as limitações impostas pela Lei Complementar Federal n. 173/2020.

No entanto, através de Reclamação Constitucional n. 48.538, do Município de Paranavaí, o Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, conheceu da reclamação proposta contra o Tribunal de Contas do Paraná e decidiu pela impossibilidade de qualquer alteração de vantagens para os servidores públicos no ano em curso, incluindo a revisão geral constitucional.

Referida decisão provocou a revisão da decisão do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação ao seu precedente anterior para o fim de alterar a consulta e concluir pela impossibilidade de concessão neste exercício por vedação da Lei n. 173/2020.

Tendo em vista a nova realidade jurídica apresentada, e com vistas a garantir a boa fé tanto do Executivo municipal na propositura do projeto de lei que concedeu a revisão como dos servidores que receberam referidos valores, é que se propõe o presente projeto de lei com vistas a suspender os efeitos da Lei Municipal até a data limite de vigência dos efeitos da Lei Complementar n. 173/2020.



Considerando a boa fé da administração pública municipal e dos servidores e empregados públicos que receberam os valores decorrentes da aplicação da referida lei tem-se que não haverá qualquer devolução de valores pagos em folha de pagamento.

Campo do Tenente - PR, 13 de outubro de 2021

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 029/2021.

SUSPENDE OS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL N. 1012/2021, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e nos termos do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, faz saber a todos os habitantes do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprova e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspenso até 31 de dezembro de 2021, os efeitos da Lei nº 1012, de 18 de março de 2021, que "concede revisão geral anual aos servidores efetivos e empregados públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos com e sem paridade e pensionistas referente ao IPCA acumulado do ano de 2020";

Art. 2º Considerando o recebimento de boa fé e fundado no precedente do E. TCE/PR que autorizava a revisão indicada não haverá devolução de qualquer valor pago com fundamento em referida lei até a presente data pelos servidores e empregados públicos municipais.

Art. 3º Os efeitos produzidos por esta lei têm eficácia a partir do dia 1º de outubro de 2021.

Art. 4º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, PR, 13 de outubro de 2021.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipa

RESIDENTE



PARECER 064/2021 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.

Ao Projeto de Lei nº 029/2021 - Autoria Poder Executivo.

SÚMULA: "Suspende os efeitos da Lei Municipal n.1012, até dia 31 de dezembro de 2021 e dá outras providencias"

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 029/2021 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexiste óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 19 de outubro de 2021.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Mondom de Comissão DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. Relator: Marcos Wesley Lazarino(MDB) Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO CORÇAMENTO Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) Secretário: Juliano da Silva (PV)









PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 029/2021

Autoria: Poder Executivo

Súmula: SUSPENDE OS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL 1.012/2021, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

		ROTOC	OLO	_
HORA	DIA	MÈS	ANO	No
10:15	78	10	2021	1299
	1	Ment 1	ill	
	SE	CRETARIA		

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente -Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 029/2021, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo a suspensão, até 31 de dezembro de 2021, da Lei Municipal n. 1012/2021 que concedeu a recomposição inflacionária de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) sobre o vencimento dos servidores efetivos e empregados públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos com e sem paridade e pensionistas do Município de Campo do Tenente -PR. Além disto, estabeleceu o projeto que não haverá cobrança da devolução dos valores percebidos de boa-fé pelos servidores.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, dispõe o artigo 58, II da Lei Orgânica Municipal que o aumento da remuneração dos servidores é competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Apesar de o referido projeto tratar-se de suspensão de recomposição inflacionária, entende-se que, por analogia, aplica-se o mesmo dispositivo.

Ainda, dispõe a jurisprudência pátria que a iniciativa acerca de leis que versem sobre servidores públicos do Poder Executivo é privativa do Prefeito Municipal, vejamos:

> É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que promove a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, por violação ao princípio da











separação dos poderes, pois a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo. (Enunciado de Súmula 36 – TJMG – Órgão Especial).

Por fim, estabelece o artigo 105, inciso X da Lei Orgânica Municipal que a remuneração dos servidores poderá ser alterada por lei específica.

Desta forma o projeto de lei encontra-se adequado no aspecto da competência formal, tendo em vista que se trata de matéria de competência municipal e de iniciativa do Poder Executivo.

2.2 Da Fundamentação

A Constituição Federal, conforme o disposto no art. 37, inciso X, assegura a recomposição inflacionária aos servidores públicos, de maneira que, em análise conjunta a Lei Complementar n° 173/2020, art. 8°, incisos I e VIII, permitia-se a interpretação de que não estaria vedada tal recomposição, desde que adotado como índice o IPCA.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 293/2021 – Tribunal Pleno, considerou que a recomposição inflacionária seria permitida durante o estado de calamidade pública, decretada em função da pandemia de COVID-19, até 31 de dezembro de 2021:

Consulta. Limites do art. 8, I e IX, da LC 173/2020. Recomposição inflacionária. Possibilidade (TCE/PR -Acórdão n°293/91 — Ret Cons. Artagão Matos Leão — Dje de 01.03.2021).

Em 18 de março de 2021 foi promulgada a Lei Municipal nº 1.012/2021 que concedeu a recomposição inflacionária de 4,52% (quatro virgula cinquenta e dois por cento) sobre o vencimento dos servidores efetivos e empregados públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos com e sem paridade e pensionistas do Município de Campo do Tenente – PR.

Todavia, recentemente o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Reclamação 48.538/PR, assim se manifestou:

"Não obstante um processo de consulta se distinga de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8°, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.













Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (I-cE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.

Assim sendo, o entendimento atual é de que a Lei Complementar 173/2020 vedou a recomposição inflacionária, não devendo a mesma ser concedida pelos entes federais até 31 de dezembro de 2021.

Neste contexto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Sessão Ordinária nº 32 do Tribunal Pleno, ocorrida em 06 de outubro de 2021, orientou que os Municípios que concederam a recomposição efetuem a suspensão mediante lei com aprovação da Câmara Municipal.

Portanto, seguindo os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Municipal 1.012/2021 deve ser suspensa até 31 de dezembro de 2021.

Outrossim, estabelece o artigo 2° do Projeto de Lei n. 029/2021 que os valores percebidos pelos servidores públicos beneficiados pela Lei Municipal 1.012/2021 não serão objeto de restituição, ante ao princípio da boa-fé. Tal entendimento fundamenta-se na Súmula 249 do TCU e Tema 531 do STJ, vejamos;

Súmula 249 – TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Tese 531 – STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Ante ao exposto, o projeto apresenta legalidade e constitucionalidade, vez que está amparado pela decisão monocrática proferida na Reclamação 48.538/PR pelo Supremo Tribunal Federal, bem como orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além da Súmula 249 do TCU e Tema 531 do STJ.

2.3 Quórum de votação













Dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno que dependerá de voto da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais. Ainda, dispõe o artigo 203 do Regimento Interno que, no caso de matéria em que se exige o quórum de maioria absoluta, a votação deverá ser nominal.

2.4 Do Regime de Urgência

Por meio do Ofício n. 330/2021 e da Mensagem n. 029/2021 anexa ao Projeto de Lei 029/2021, o Poder Executivo solicita urgência na aprovação do projeto. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a seguinte normativa acerca do regime de urgência:

Lei Orgânica Municipal

Art. 65º. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Regimento Interno

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de, urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.











§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário do requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, cabendo aos nobres Edis verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento. Na hipótese de aprovação, o prazo máximo para a Câmara Municipal deliberar o Projeto de Lei será de 30 dias.

III - CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a conviçção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 029/2021, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 18 de outubro de 2021.

Oucusa C Cornus Larissa Carvalho Carneiro Advogada da Câmara Municipal OAB/PR 96 103





